



Número: **0601198-43.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ROGERIO DE ASSIS

Processo referência: **06011334820186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA - Partido/Coligação. INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL - PSD**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)	
INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD (REQUERENTE)	
ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA (REQUERENTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA (IMPUGNADO)	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
310814	02/10/2018 13:52	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.279

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601198-43.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD, ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

IMPUGNADO: ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPUGNADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PRAZO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME EM LISTA OFICIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DO PARTIDO NA INCLUSÃO DA FILIAÇÃO. SÚMULA 20 DO TSE. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, DEFERE-SE O PEDIDO.

1. Tratando-se de falha meramente formal – falta de inclusão oficial do candidato –, ainda que não devidamente corrigida pelo partido interessado no momento oportuno, não se pode penalizar o cidadão com o impedimento do exercício de seus direitos políticos passivos.
2. Havendo prova da filiação partidária, com antecedência de seis meses do dia da eleição, é de rigor o deferimento do registro de candidatura, sob pena de se imputar ao candidato a desídia por aquele cometida.



3. Preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, bem como as demais condições exigidas em lei e inexistentes causas de inelegibilidade deve ser deferido o pedido de registro de candidatura.

4. Registro deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 301396) opostos por ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA e Coligação INOVA PARANÁ (PSC e PSD) em face de Acórdão que julgou procedente a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura, ante a falta de condição de elegibilidade, especificamente por não haver prova da filiação partidária pelo lapso temporal exigido (06 meses antes do pleito), conforme exigido pelo art. 14, §3º, V da CF/88, configurando assim candidatura avulsa (vedada pelos artigos art. 87 do Código Eleitoral, arts. 7º e 11, § 14, da Lei nº 9.504/97 e art. 11, § 3º, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Sustentam os embargantes, em síntese, que há contradição na decisão colegiada, visto que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de prova (intimação do diretório do Partido Social Democrático para se manifestar) e após o indeferimento do registro de candidatura sob fundamento da ausência de prova de filiação. Afirmam ainda que a Embargante se filiou tempestivamente ao PSD, o que faz nova prova com os Embargos apresentados.

Juntam, neste momento, postagem da Internet (rede social facebook) de 05 de abril de 2018, onde constam fotografias da data, *in tese*, que a Embargante teria se filiado.

Requer a apreciação do documento juntado e o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de se deferir seu registro de candidatura.



O feito foi convertido em diligência para que a embargante afira a autenticidade da postagem trazida junto aos Embargos Declaratórios, o que foi cumprido tempestivamente (Ids 305802 e 305803).

Em manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o parecer contido no ID 292396, no qual reconheceu a filiação partidária da embargante e requereu a conversão do feito em diligências.

Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral deu ciência de todos os documentos apresentados (ID 307206).

É o relatório.

VOTO

Os Embargos não apontam qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material a fundamentar sua oposição, no entanto trazem documento novo e pedido de efeitos infringentes.

A embargante teve seu registro de candidatura indeferido em virtude de julgamento procedente da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, que fundou-se em falta de condição de elegibilidade, especificamente por não haver prova da filiação partidária pelo lapso temporal exigido (06 meses antes do pleito), conforme exigido pelo art. 14, §3º, V da CF/88, configurando assim candidatura avulsa (vedada pelos artigos art. 87 do Código Eleitoral, arts. 7º e 11, § 14, da Lei nº 9.504/97 e art. 11, § 3º, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Depois de indeferido o registro, o requerente protocolou Embargos de Declaração com efeitos infringentes, juntando na mesma oportunidade postagens da rede social Facebook (ID 301396).

A postagem teve autenticidade comprovada através de Ata Notarial apresentada (Ids 305802 e 305803), após conversão do feito em diligência por este Relator.

Anoto não existir qualquer óbice ao conhecimento do documento apresentado neste momento processual, porquanto é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que os documentos que devem instruir o registro de candidatura



podem ser juntados enquanto não esgotada a instância ordinária, pois “*A juntada tardia de documento, nos processos de registro de candidatura, deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 13781, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016).

Passo, então, à análise do referido documento e de sua aptidão para afastar a conclusão da decisão embargada.

Inicialmente, verifico que o único motivo para o indeferimento do registro de candidatura da embargante foi a falta de condição de elegibilidade por ausência de filiação partidária pelo lapso temporal mínimo exigido na legislação.

Acerca do tema o artigo 11, §1º, III, da Lei nº. 9.504/97 dispõe:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - prova de filiação partidária;”

A filiação partidária é ato administrativo que, nos termos do artigo 19 da referida Lei nº. 9.096/95, somente se perfaz com o encaminhamento da listagem de filiados, por parte do órgão de direção partidária, à Justiça Eleitoral, providência que, *in casu*, não foi observada pelo partido, concluindo-se, portanto, inexistente o registro da filiação partidária.

Em caso de ausência deste registro, o TSE editou súmula que dispõe que *“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”* (Súmula nº. 20 TSE).

Entretanto, o entendimento jurisprudencial do TSE dispõe que prova unilateral e desprovida de fé pública não tem o condão de comprovar a filiação partidária.

Veja-se que o principal ponto a ser avaliado, no presente caso, concerne as possíveis formas de se comprovar a filiação partidária da Embargante, visto que as apresentadas em sede de contestação à impugnação (detalhe do registro de filiação no



Filiaweb - listagem interna do partido - e ficha de filiação) foram consideradas como produzidas unilateralmente pela decisão colegiada, assim, não são aptas a comprovar a data de início da filiação partidária.

Observa-se ainda que este Relator, solicitou consulta ao sistema de filiação partidária “Filiaweb”, entretanto, não foi possível aferir a anterioridade de 06 (seis) meses do pleito (07/10/2018), pois o partido inseriu a filiação em data de 27/04/2018.

Em sede de Embargos de Declaração foi trazido aos autos posts da Internet em que a Presidente do PSD Mulher divulga, na data de 05 de abril de 2018, a filiação da pretendida candidata ao Partido (IDs 301396 e 305803).

Neste contexto, penso que, conforme comprovado em Ata Notarial, as postagens ocorreram antes de 07/04/2018, mais precisamente em 05/04/2018, de modo a preencher o prazo mínimo de filiação partidária necessário para concorrer nas vindouras eleições.

Tratando-se de falha meramente formal, ainda que não devidamente corrigida pelo partido no momento oportuno, não se pode penalizar a candidata, impedindo-a de exercer seus direitos políticos passivos, direitos esses de índole fundamental.

Este conjunto probatório comprova que a candidata é filiada ao Partido Social Democrático - PSD, atendendo, ainda, o requisito de seis meses de filiação antes da data de realização do pleito.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, ratificou os termos contidos no ID 292396, ou seja, além do reconhecimento da filiação partidária anteriormente ao dia 07/04/2018, solicitou a conversão do feito em diligências para apresentação de certidão cível de 1º grau emitida pela Justiça Estadual, alegando ser necessária para afastar a causa de inelegibilidade trazida na LC 64/90, inciso I, alínea “I”, qual seja a “condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”.

Esta Corte já afastou, na decisão retro, a necessidade de apresentação da referida certidão, que inclusive não foi fundamento para indeferimento do pedido de registro de candidatura. Desta forma não há necessidade de reanálise sobre a prescindibilidade de apresentação da referida certidão, visto que sequer foi objeto de recurso pelo *Parquet*.

Indefiro, portanto, novamente a conversão do feito em diligência, pois reputo desnecessárias as solicitações requeridas para o deslinde do processo.

Assim, preenchidas as condições de elegibilidade e não identificada causa de inelegibilidade, a hipótese é de deferimento do requerimento de Registro de Candidatura.



DECISÃO

Por essas razões, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os Embargos de Declaração com efeitos infringentes e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA, ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 55369, pela Coligação INOVA PARANÁ (PSC, PSD), para concorrer nas Eleições de 2018, com a opção de nome: ROSELIA FURMAN.

É como voto.

CURITIBA, 1º de outubro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0601198-43.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD, ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA - Advogados do(a) REQUERENTE: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - IMPUGNADO: ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA - Advogados do(a) IMPUGNADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
01.10.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 13:52:18
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121274601200000000305119>
Número do documento: 18100121274601200000000305119

Num. 310814 - Pág. 7

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 13:52:18
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121274601200000000305119>
Número do documento: 18100121274601200000000305119

Num. 310814 - Pág. 8